



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 393-06.2012.6.17.0071 – CLASSE 32  
– SERRA TALHADA – PERNAMBUCO

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorridos:** Carlos Evandro Pereira de Menezes e outro

**Advogados:** Leucio Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros

RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO. LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.
2. Repasses financeiros realizados por prefeito a entidade vinculada a candidato caracterizam a vedação prevista no § 11 do art. 73 da Lei das Eleições.
3. A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro.
4. Esta Corte já decidiu que a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente.
5. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para aplicar multa aos recorridos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de maio de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que, reformando sentença, julgou improcedente representação fundada no art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, ajuizada em desfavor de Carlos Evandro Pereira de Menezes e José Raimundo Filho.

Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. COLIGAÇÃO. PARTE LEGÍTIMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE A INTEGRAM. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 264 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR INICIAL. MÉRITO. CONDUTA VEDADA CAPITULADA NO ART. 73, § 11, DA LEI N. 9.504/97. INEXISTÊNCIA. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADE SEM VÍNCULO A CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO EM ANO ANTERIOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Coligação possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo das ações eleitorais, mesmo após o pleito, e tal legitimidade é dada pela própria legislação, independentemente de autorização dos partidos que a integram, inexistindo, no caso, carência da ação. A posterior desistência da coligação autora e assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais.
2. Inexistência de ofensa ao art. 264 do CPC, pois não há que se falar em inovação do pedido ou causa de pedir iniciais.
3. Existência de lei prévia, em execução no exercício anterior, que autoriza o repasse de recursos públicos a entidade sem vínculo com candidato.
4. Provimento do recurso para reformar a sentença, afastando as multas aplicadas. (Fl. 2440)

Em suas razões, o *Parquet* aponta violação ao § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial quanto à interpretação do referido dispositivo.



Sustenta que José Raimundo Filho era pré-candidato em 2012 e presidente do Serra Talhada Futebol Clube, tendo recebido do então prefeito de Serra Talhada/PE, Carlos Evandro, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para custeio das despesas da citada entidade desportiva.

Alega que o referido repasse afronta o disposto no art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, já que é vedada a percepção de valores oriundos da Administração por entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato no ano da eleição.

Assevera que a condição de pré-candidato já é suficiente para incidência da norma, pois entender de modo diverso significaria criar limitação temporal não imposta pelo legislador.

Afirma que o fato de o repasse contar com autorização legislativa não afasta a vedação, na medida em que exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao disposto no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que contempla vedação absoluta.

O recurso foi admitido nos termos da decisão de fls. 2497-2498.

Contrarrazões às fls. 2503-2523.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 2524-2529).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, busca-se o reconhecimento da prática de conduta vedada, sob o argumento de que José Raimundo Filho, presidente da entidade Serra Talhada Futebol Clube e candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, teria recebido do então prefeito de Serra Talhada/PE, Carlos Evandro, repasses



financeiros destinados àquela entidade, durante período proibido pela legislação, afrontando, assim, o disposto no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ao examinar o quadro fático e assentar a não configuração do ilícito, a maioria do Tribunal Regional assim fundamentou suas conclusões:

**As figuras infracionais acima descritas são distintas, havendo exceção expressa aos programas sociais já autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior (continuidade das ações sociais) - § 10.**

**Atente-se que os referidos programas sociais, ainda que autorizados por lei e em execução plurianual continuada, jamais poderão ser vinculados nominalmente a candidato ou por esse mantida. Ou seja: como cedição, a entidade não deve - direta ou indiretamente - fazer alusão a nome, apelido ou referência a candidato. A vedação do § 11 é natural, pois intenta salvaguardar o princípio constitucional da impessoalidade e moralidade, atrelados ao princípio constitucional eleitoral do equilíbrio do pleito e paridade de armas (isonomia).**

**Fixadas essas premissas, por conseguinte, abro divergência, *data maxima venia*, ao entendimento adotado pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, pelos seguintes pontos fáticos e jurídicos:**

**l) Repasse autorizado por lei prévia e com execução orçamentária em exercícios anteriores:**

**Com efeito, compulsando atentamente os 13 volumes de documentos acostados, encontramos prova documental (fls. 568 e ss. -volume 3) de que o programa de concessão de verba a entidades desportivas é antigo, possuindo execução prévia (em exercício anterior: 2011) e continuada.**

**A Lei Municipal n.º 1.192, de 23 de fevereiro de 2007 (posteriormente modificada pela Lei n.º 1.293, de 6 de abril de 2011), concede auxílio financeiro aos times de futebol que especifica, dando outras providências, estipula o seguinte (grifos nossos):**

**Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anualmente ao SERRA TALHADA FUTEBOL CLUBE, SERRANO FUTEBOL CLUBE E FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE DE SERRA TALHADA, uma verba, no todo ou em parte, do valor consignado no orçamento anual, a título de auxílio financeiro ou subvenção social, para viabilizar a participação das equipes de futebol nos campeonatos pernambucano e brasileiro de futebol da primeira e segunda divisões que os times estejam competindo.**

**Art. 2º Para custear as despesas que tratam esta Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias existentes no**

**Orçamento Municipal, destinados às subvenções sociais para os clubes de futebol, incluindo o Serra Talhada Futebol Clube, podendo ser aberto Crédito Adicional Suplementar.**

**Os empenhos pagos ao Serra Talhada Futebol Clube, no exercício anterior, ou seja, de 01/01/2011 a 31/12/2011, conforme extrato de fls. 573 (vol. 3), totalizou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de subvenções sociais.**

**O Convênio n.º 001/2011/SDCTL (fls. 574/577), que regulamenta referido programa social, estabelece os termos da mencionada cooperação financeira, estipulando direitos e obrigações das partes. Há termo aditivo (fls. 578/579), dando conta que do repasse suplementar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até 31/12/2011, totalizando os R\$ 120 mil acima no ano anterior.**

**O programa municipal de fomento do desporto local prossegue no ano de 2012, com subscrição das mesmas partes (Prefeitura de Serra Talhada e SERRA TALHADA FUTEBOL CLUBE) ao Convênio n.º 001/2012/SDCTL fls. 588/591 - vol. 3), autorizando-se, desta feita, repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo empenhados, porém, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), entre 31/01/2012 a 27/08/2012 (fls. 587 - vol. 3).**

**Pode-se questionar o aumento do valor de repasses na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de 2011 a 2012. Porém, verificou-se o maior aporte em 2012, muito provavelmente, em razão do ingresso do clube, naquele ano, na 1ª Divisão do Campeonato Pernambucano (vide 2º parágrafo da fl. I dos instrumentos de convênio - fls. 578 e 588 - e peças de defesa).**

**Como se pode perceber, o programa social cumpre os pré-requisitos do permissivo normativo previsto expressamente no art. 73, § 10, supra, quais sejam: autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Os critérios adotados foram objetivos e os parâmetros estão previamente delineados.**

**Nesse diapasão, cito o seguinte precedente, que bem sintetiza o ponto tratado:**

**REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/L997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL IMPROCEDÊNCIA. (...) O administrador público não pode ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral. Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, devem ser descontadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral.**

As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à míngua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, julgado em 11/06/2007).

**II) Ausência de vínculo nominal ou de manutenção com candidato: interpretação adequada de norma restritiva de direitos.**

Perlustrando os autos, percebe-se que não há qualquer alusão a nome, apelido ou qualquer referência a candidato. A prévia lei municipal de fomento e respectivos convênios regulatórios apenas tratam de interesses relativos ao SERRA TALHADA FUTEBOL CLUBE, descrevendo objetivamente os termos do acordo de cooperação. Não há comprovação de promoção pessoal, nem muito menos de cunho eleitoral, haja vista a época dos fatos.

Sob outro viés, o vínculo do segundo recorrente, JOSÉ RAIMUNDO FILHO, que comandou, como presidente, o referido clube até 31/03/2012 (fls. 147 - ata da reunião extraordinária do Serra Talhada Futebol Clube), não autoriza qualquer condenação, pois não era, à época, candidato. A lei exige, frise-se, que a entidade esteja nominalmente vinculada a candidato ou seja por este mantida. Ora, vê-se que o segundo recorrente possuía vínculo meramente administrativo (não mantinha o Clube) e se afastou já em março do ano de 2012, antes de se iniciar qualquer período de disputa eleitoral (vide Resolução nº 23.341/2011 - que trata do Calendário Eleitoral de 2012). Não existia, à época, candidato.

Com efeito, tratando-se de norma restritiva de direitos, a interpretação deve ser meramente declarativa e taxativa. Incorre em ilegalidade, e até afronta os direitos fundamentais, quem expande ou amplia seu alcance, abarcando agentes que não são ainda candidatos.

E é natural que assim seja: o fim da norma, como dito em diversas passagens deste julgamento, é o equilíbrio do pleito, pressupondo candidatura já posta. Ora, se conferirmos interpretação expansiva, ampliativa ou elástica a esta norma restritiva de direitos, de modo a alcançar os agentes públicos não candidatos, terminaríamos por inviabilizar o funcionamento da própria máquina administrativa: qualquer agente público, servidor ou não, que regularmente recebesse verba pública como gestor, em ano eleitoral, teria que desistir de uma futura ou eventual pretensão de candidatar-se, sob pena de incorrer nas gravosas sanções do dispositivo, indevidamente amplificado.

A Lei Complementar nº 64/1990 traçando, objetivamente, os prazos de desincompatibilização dos agentes públicos vem a lume, justamente, para tal finalidade: prevenir ilícitos, adequando os interesses e peculiaridades administrativas à impessoalidade, isonomia, moralidade e equilíbrio entre candidatos, evitando influências abusivas, uso indevido do poder e de verbas públicas.

**III) Irrelevância jurídico-eleitoral da conduta**

A par das argumentações postas, ante a regularidade - ao menos, do ponto de vista eleitoral - dos repasses realizados no programa social de fomento desportivo, entendo que devemos enquadrar os fatos na órbita jurídica pertinente, estranha ao leque de atribuições desta Justiça Especializada.

Via de consequência, o fato destacado pelo representante do MPE - apontando que não há prova da utilização do valor repassado com as atividades pelas quais foi disponibilizado, uma vez que não foi apresentada a prestação de contas do clube esportivo, apesar de solicitado pelo juiz de primeiro grau - deve ser devidamente supervisionado ante a Justiça Competente. Não cabe a esta Justiça especializada a verificação de malversação de verba pública, quando esta não atinja o equilíbrio eleitoral, ou ao menos não reste comprovado qualquer prejuízo a bens protegidos pela norma eleitoral.

Não se desconsidera a importância da devida prestação de contas ou relevância do adequado aproveitamento público das verbas repassadas à mencionada entidade beneficiária. O caso é de grande relevância jurídica, porém, não toca a isonomia entre candidatos e equilíbrio do pleito - fins protetivos e específicos do sistema normativo eleitoral. *In casu*, eventual desvio de dinheiro público, repita-se, deve ser averiguado no órgão judicial competente, no âmbito da Justiça Comum Estadual, para apuração de ofensas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) ou de ocorrência, até mesmo, de possíveis condutas criminais (art. 312 do CP e assemelhados).

Destaco excerto da excelente doutrina de Thales Tácito Cerqueira e Camila A. Cerqueira sobre a necessidade de se averiguar a gravidade eleitoral do ato para a incidência do multicitado art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 (**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**) - destaque nosso:

*A expressão "tendentes a afetar" é a primeira manifestação do princípio da proporcionalidade, ou seja, **somente se aplica o mencionado dispositivo se, e somente se, houver gravidade eleitoral. Ora, não havendo, não se pune.***

Diante de todo o exposto, renovando todas as vênias, conheço e dou provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença de 1º grau, absolver os recorrentes, afastando, por conseguinte, as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicadas. (Fls. 2442-2447)

Em que pese a orientação perfilhada, tenho que assiste razão ao Ministério Público. Ressalto, no ponto, que o provimento do apelo do *Parquet* não esbarra no óbice proveniente das Súmulas n.ºs 7/STJ e 279/STF, em razão de os fatos encontrarem-se bem delineados no acórdão regional.





Com efeito, são incontroversos os repasses efetuados pelo então prefeito e ora primeiro recorrido à instituição comandada, até março de 2012, pelo ora segundo recorrido e posteriormente candidato naquele ano.

Consoante se extrai do *decisum*, ao examinar tais fatos à luz do art. 73, § 11, da Lei das Eleições, a Corte Regional afastou a incidência da norma, ao fundamento de que (i) havia lei autorizativa dos repasses já em execução no ano anterior, deixando configurada a exceção prevista no § 10 do art. 73; (ii) não havia, na espécie, a figura de candidato; e (iii) a pouca relevância da conduta não permite concluir pela quebra da isonomia do pleito.

Examino, um a um, os citados fundamentos.

Desde logo e para melhor exame das questões que se colocam, transcrevo o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.**

No tocante à existência de lei que autorizaria os subsídios financeiros, esta Corte já decidiu que a vedação inscrita no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é absoluta, sendo, portanto, proibido subvencionar qualquer instituição mantida por candidato ou a ele nominalmente vinculada durante o ano eleitoral.

Transcrevo recente julgado desta Corte Superior sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONOMICO.



[...]

3. A vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente: Cta nº 951-39, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4.8.2010.

(REspe nº 397-92/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.10.2015)

Ressalto que, à fl. 2444 do acórdão, verifica-se que o recebimento dos recursos públicos por parte do clube iniciou-se em janeiro de 2012, mediante assinatura de convênio, seguindo-se até agosto daquele ano eleitoral, dentro, portanto, do período vedado.

Com relação à necessidade de haver efetiva candidatura para incidência da norma em tela, o argumento não merece guarida.

É inequívoco que o recorrido comandou a referida instituição até **31.3.2012**, data em que se desincompatibilizou do cargo, com posterior lançamento de sua candidatura à vereança.

Não obstante, a norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro. Este Tribunal, aliás, contra posicionamento externado por mim em julgado anterior<sup>1</sup>, já decidiu que as condutas vedadas nos incisos I e II do art. 73 podem ficar configuradas antes do pedido de candidatura:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Enfrentadas, no julgado, as questões veiculadas nos embargos, não há falar em ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca dos fatos e provas dos autos que formaram a sua convicção, de modo que o julgamento contrário aos interesses dos recorrentes não implica em vícios no *decisum* regional.

<sup>1</sup> RESpe nº 989-24/SC, de minha relatoria, DJe de 20.2.2014, REPDJe de 18.8.2014.

3. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

[...]

(RESpe nº 26838/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.5.2015).

Note-se que o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tal qual o § 11 do mesmo dispositivo, traz em seu texto a expressão “candidato”, o que não foi óbice ao reconhecimento, pela jurisprudência, de que a configuração da ilicitude em nada se vincula ao início da fase de candidatura.

Especificamente quanto ao § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, Marco Ramayana também ensina que: *“Assim, aquelas pessoas que já aspiram à pré-candidatura, também se sujeitam à incidência da norma, ou seja, a vedação já emerge no ano de eleição, não sendo necessária aguardar escolha do pré-candidato na convenção e o requerimento de registro de candidatura (arts. 8º e 11 da Lei das Eleições)”*.<sup>2</sup>

Não obstante, o § 11 do art. 73 da Lei das Eleições ainda exige que as instituições beneficiadas sejam nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas.

Nesse particular, adoto o bem lançado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que, ao tratar da vinculação de José Raimundo Filho com o Serra Talhada Futebol Clube, assim consignou: *“[...] em que pese o Tribunal Regional tenha consignado que o recorrido possuía vínculo meramente administrativo (não mantinha o clube) até março de 2012, f. 2445, é indubitável que ele, na condição de presidente, atuava diretamente na busca de fontes de custeio dos programas a serem executados pela entidade, o que faz incidir, por essa razão, a segunda hipótese proibitiva prevista no art. 73, § 11, da LE”* (fl. 2.528).

De fato, impossível crer que o presidente de uma instituição não atue em benefício desta com intuito de angariar recursos para realização de seus objetivos. Tanto assim que foi firmado convênio com a Prefeitura para

---

<sup>2</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus: 2015, p. 665.

custeio de despesas do clube, sendo certo que parte das verbas decorrentes do pacto foi transferida a entidade ainda durante a gestão do recorrido.

Como bem ponderou o Ministro Henrique Neves no REspe nº 397-92/SC:

[...] as entidades mantidas por candidatos previstas no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se restringem apenas àquelas em que o candidato é o principal ou único responsável por aportar os recursos financeiros necessários à sobrevivência da instituição. Também devem ser consideradas como mantidas as entidades que são conduzidas pelos candidatos, que, nessa condição, atuam diretamente perante terceiros buscando recursos financeiros para o desenvolvimento do objeto social e programas sociais idealizados.

Assim, verificados todos os pressupostos para incidência do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, forçoso o reconhecimento da prática de conduta vedada pelos recorridos, sendo o então prefeito Carlos Evandro autor do ilícito e José Raimundo Filho, o respectivo beneficiário.

Ressalto que eventual baixa lesividade da conduta não afasta a ilicitude, mas deve pautar o juiz quanto à sanção a ser proporcionalmente aplicada para reprimi-la. Nesse sentido:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

(REspe nº 1429/PE, Rel. Min. Laurita Va, DJe de 11.9.2014);

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Na fixação de penalidade em virtude da prática de conduta vedada “cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu” (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 21.10.2010).
2. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na multa fixada pelo Regional.
3. Verificado o benefício dos então candidatos pela realização da conduta vedada, é cabível a condenação em multa, nos termos do que determina o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes.
4. Dissídio jurisprudencial não configurado em razão da ausência de similitude fática entre os julgados.
5. Agravos regimentais desprovidos.  
(AgR-REspe nº 15888/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9.11.2015)

Ressalto, ademais, que esta Corte já decidiu que *“a hipótese descrita no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não está contemplada no § 5º do mesmo dispositivo. Diante da ausência de norma autorizadora, a sanção de cassação dos diplomas deve ser afastada, pois as condutas vedadas e as respectivas sanções são de legalidade estrita”* (REspe nº 397-92/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.10.2015).

Dessa forma, considerando que o recorrente deixou a instituição beneficiada em março de 2012, bem como a inexistência de notícia de uso eleitoral mais grave dos valores percebidos, aplico aos recorridos a multa mínima prevista no art. 73, § 4º c.c. o § 8º, do mesmo artigo da Lei das Eleições.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para, reconhecendo a conduta vedada do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, aplicar a Carlos Evandro Pereira de Menezes e José Raimundo Filho multa no valor de 5.000 Ufirs.**



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 393-06.2012.6.17.0071/PE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Carlos Evandro Pereira de Menezes e outro (Advogados: Leucio Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para aplicar multa aos recorridos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 10.5.2016.

